



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 022 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/10/2015 - 158ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1642/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.02305

AUTUANTES: OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS – MAT.: 037985-1-8; FRANCISCO LÚCIO MENDES MAIA – MAT. 037.909-1-6;

RECORRENTE: CLARO S/A (BCP S/A).

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ATIVO IMOBILIZADO – PERÍCIA – REDUÇÃO DO QUANTUM – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de crédito indevido de ICMS relativamente a Bens do Ativo Imobilizado e de Serviços de Comunicação Não Tributados, no período de janeiro à junho de 2006. Processo Administrativo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do crédito tributário em razão das duas perícias realizadas nos autos. Decisão amparada no art. 49, §4º, inc. I e III da Lei nº 12.670/96, bem como, o estabelecido na cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de *"CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA-GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DO ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO"*. Aduz, os Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"o Contribuinte em epígrafe creditou-se indevidamente de ICMS relativamente a Bens do Ativo Imobilizado e de Serviços de Comunicação Não Tributados no valor de R\$ 1.752.806,60"*, no período de janeiro à junho de 2006.

Indicam como dispositivo legal infringido o art. 52, da Lei nº 12.670/96, e art. 60, inc. IX, alínea "a" e §13, inc. III do Decreto nº 24.569/97.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Portaria nº 26/2007, Termo de início de fiscalização e termo de intimação, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01929, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.05319, Pedido de Prorrogação de Prazo p/ apresentação de Defesa, Procuração, Consulta de Auto de Infração (Controle da Ação Fiscal), todos acostados às fls. 3/17.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta sua Defesa, às fls. 19/40, na qual argumenta, em síntese, que:

I - *Não existe vedação ao aproveitamento do ICMS relativo aos bens do ativo imobilizado para as operações da Defendente;*

II - *Os arts. 52 e 49, §4º, da Lei nº 12.670/96, não se aplicam às prestações da Defendente, que em nada se confundem com prestações isentas ou não tributadas;*

III - *As prestações isentas ou não tributadas pela autoridade lançadora são, dentre outras, prestações realizadas ao abrigo do diferimento do Convênio ICMS nº 126/1998;*

IV - *Não se pode tratar prestação sujeita a diferimento como se fosse prestação não tributada, sob pena de cercear o direito da Defendente à utilização do crédito do imposto pago na aquisição dos bens que integram o seu ativo permanente, bens estes utilizados na prestação de serviços de telecomunicações tanto a usuários finais quanto a outras empresas do setor, que por sua vez atendem a seus usuários finais;*

V - *Não pode prosperar a pretensão da autoridade lançadora, vez que visivelmente limita o direito da ora Defendente de utilizar os créditos de ICMS relativos a bens do ativo permanente utilizados na prestação de serviços de comunicação, ainda que estes estejam sujeitos à diferimento;*

VI - *Das Saídas em Comodato e as Transferências entre os Estabelecimentos do Contribuinte no Estado – Referidas operações não podem ser consideradas na determinação do coeficiente de aproveitamento do crédito do imposto relativo*

2


ao CIAP, porque não correspondem a saídas definitivas de bens do ativo permanente;

VII – Das Saídas de Cartões telefônicos e as saídas para armazém geral, a exemplo das saídas mencionadas no subitem anterior, não podem ser consideradas na definição do coeficiente de aproveitamento dos créditos do CIAP, na medida em que são operações que não caracterizam a circulação da mercadoria, nos termos da Legislação do ICMS – tanto é assim que não há incidência do imposto em ambas;

VIII – Do Crédito do ICMS relativo aos Serviços de Comunicação contratados junto à Embratel, cumpre esclarecer: 1) Que a contratação da empresa Embratel se dá para o atendimento das chamadas de longa distância (LD/DDD), sendo que os créditos tomados pela Defendente se referem às operações LD relativas aos clientes dos planos pré-pagos; 2) Que ao realizar ligações locais, os clientes consomem o crédito do cartão, sendo que não é gerado novo débito de imposto, porque o montante pago na ativação do cartão corresponde à totalidade daquele crédito; 3) Que a defendente já pagou o ICMS sobre o montante do crédito do cartão pré-pago de seu cliente, de forma que é descabida a vedação ao crédito destacado Embratel ao emitir contra si uma fatura pelos serviços LD prestados (no interesse do cliente pré-pago da Defendente); 4) Que até a solução da consulta da Embratel e a definição do critério jurídico a ser empregado na operação acima descrita, não pode ser restringido o direito ao crédito da defendente relativo ao imposto destacado pela Embratel; 5) Que a regra estabelecida pelo Convênio nº 126/1998 não é regra de isenção ou não-incidência, é tão somente regra de diferimento do imposto. Assim, fica evidente que a vedação do artigo 65, Inciso I, do RICMS/CE não se aplica ao caso em exame; 6) Que sem previsão legal que vede expressamente o creditamento do imposto para os casos de diferimento, tal medida não poderá ser exigida do contribuinte, em razão de ausência de disposição legal específica e sob pena de afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade;

IX – Caso seja mantida a obrigação principal, o que apenas se admite por dever de ofício, deve ser reduzida a multa aplicada, por se tratar de exigência de caráter nitidamente confiscatório.(...) Não pode subsistir multa equivalente à 100% da operação, quando se trata de simples descumprimento de obrigação principal, decorrente tão-somente de divergência na interpretação da legislação tributária.

X – Requer, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração em epígrafe, cancelando-se o lançamento do imposto e da multa de ofício.

Após análise dos autos, a Julgadora de 1ª Instância decide pela Procedência da ação fiscal, cuja decisão, às fls. 80/86, encontra-se consubstanciada na seguinte Ementa:

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte se creditou

3)

*indevidamente de imposto proveniente de bens do Ativo Imobilizado e de cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações entre a EMBRATEL e a empresa autuada, referente ao período de janeiro a junho/2006. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto no art. 49, §4º, incisos I e III e 52 da Lei nº 12.670/96, combinado com a Cláusula décima do Convênio ICMS 126/98 e arts. 60, inciso IX, alínea "a" e parágrafo 13, inciso III e 65, inciso I do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.*

Ciente do "decisum", a Autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 133/144, ratificando os argumentos contidos em sua Defesa, requerendo, por fim, a improcedência do Auto de Infração, caso não seja esse o entendimento, seja revisada e reduzida a multa aplicada, na medida em que multa de 100% do valor do imposto exigido se afigura excessiva e confiscatória. Requer, ainda, a realização de sustentação oral.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer, às fls. 145/147, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 148.

Ata da 71ª Sessão Ordinária, de 11 de abril de 2011, às fls 149 , na qual "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA, a fim de que seja considerado, no cálculo, o valor das operações diferidas, assim como, trazer aos autos informações sobre a consulta, feita pela EMBRATEL, a que se refere a recorrente, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Abílio Francisco de Lima, conforme manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado".

Despacho, às fls. 151/152.

Laudo Pericial, às fls. 155/156, informa em sua **Conclusão**, que: "Foi atendida a solicitação da 1ª Câmara de Julgamento, com as respostas aos quesitos apresentados acima. Conforme resposta ao quesito 1, o novo valor total do crédito indevido é R\$ 1.218.059,14 (um milhão duzentos e dezoito mil, cinquenta e nove reais e quatorze centavos. A consulta feita pela EMBRATEL à Secretaria da fazenda do Estado do Ceará, protocolo 03175910-6 não foi respondida de acordo com o art. 897- A do decreto 24.569/97".

Anexo ao Laudo Pericial, às fls. 157.

Termo de Entrega do Laudo Pericial, às fls. 159/160.

Consultas do Contribuinte, às fls. 161.

Consulta da EMBRATEL, às fls. 163/167.



Comunicação Interna, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, às fls. 169.

Manifestação ao Laudo Pericial, às fls. 170/176, na qual reitera, a Recorrente, os argumentos expostos em seu Recurso interposto, aduzindo, em síntese, que: (I) – É inquestionável que as operações referentes ao DETRAF devem ser consideradas como tributadas para fins de cálculo da proporção entre as saídas tributadas e o total de saídas com relação ao crédito sobre ativo permanente; (II) – No que tange ao segundo quesito: Não bastasse a patente ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 897-A do Decreto nº 24.569/97, em face de diversos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (principalmente os princípios da moralidade e da eficiência), há que se considerar que a Embratel efetivamente destacava o ICMS nas notas fiscais enviadas à Requerente. Assim, a Requerente entende que não pode ter o seu direito ao crédito do ICMS – efetivamente destacado na nota fiscal – restringido; (III) A Requerente já recolheu o ICMS sobre o montante do crédito do cartão pré-pago de seu cliente, de forma que é descabida a vedação ao crédito destacado pela Embratel ao emitir contra si uma fatura pelos serviços LD prestados (no interesse do cliente pré-pago da Requerente). Com rigor, a vedação ao creditamento em questão configura patente bis in idem. Requer, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Pedido de sobrestamento do Julgamento do Processo, às fls. 180/181.

Juntada de Substabelecimento, Às fls. 185.

Memorial da Recorrente, às fls. 186/192.

Ata da 97ª Sessão Ordinária, de 08 de setembro de 2014, às fls 193/194 , na qual *“A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Com relação à nulidade por impedimento do agente autuante, tendo em vista a consulta dirigida ao Estado do Ceará. Preliminar afastada por decisão unânime, com base no parecer da Consultoria Tributária. 2. Ainda em grau de preliminar, com relação ao pedido de perícia suscitado pela Conselheira Relatora, por maioria de votos, resolve-se converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA, a fim de se **excluir do denominador**: as remessas para armazém geral, não se devendo excluir as operações de transferência entre os estabelecimentos de mesmo contribuinte no Estado e as saídas de cartões telefônicos, nos termos do despacho a ser elaborado pela Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado”*.

Despacho, às fls. 195/196.

Laudo Pericial, às fls. 197/199, cuja **Conclusão**, foi a de que: *“Excluindo do denominador (saídas totais) os valores de remessa em comodato, conserto, transferência de bens do ativo e as saídas para armazém geral, e apurado o novo coeficiente para cálculo do crédito a ser apropriado restou demonstrado o novo valor do Crédito Indevido que monta em R\$ 446.621,01 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo)”*.



Termo de entrega do Laudo Pericial e respectivo AR, às fls. 200/201.

Consulta Cadastro de Contribuintes do ICMS, às fls. 203.

Manifestação ao Laudo Pericial, às fls. 204/209, na qual reitera, a Recorrente, as suas razões recursais, requerendo, além do afastamento da multa aplicada, que:

*"1. Quanto ao primeiro item do auto de infração, seja determinada também a exclusão dos valores referentes a meras transferências entre estabelecimentos e as saídas de cartões da composição do "TOTAL DE SAÍDAS", com o **cancelamento** integral do auto;*

*1.1. Cumulativamente, apenas quanto aos ajustes já retirados no **Laudo de fls. , seja o mesmo alterado**, adotando-se o "Coeficiente de Créd." De 0,7641, aplicando-se o mesmo ao total de créditos apurados (R\$ 1.832.915,81) e, assim, ajustando-se para R\$ 1.400.530,97 o montante passível de aproveitamento e para R\$ 432.284,84 o crédito de ICMS que, supostamente, foi aprovado indevidamente;*

*2. Quanto ao segundo item, seja o mesmo **cancelado**, por (2.a.) tratar-se de imposição que sujeita a Recorrente a um ilícito "bis in idem", fazendo-se arcar totalmente com o ICMS devido por si mesma e, cumulativamente, com o ICMS destacado pela EMBRATEL quando da cobrança pela prestações de serviço, (2.b), violando assim os princípios da não cumulatividade, da isonomia e do não confisco, e, ainda, (2.c), porque a regra do art. 65 do RICMS do Ceará é de diferimento (exigência postergada), e não de não incidência, nem de isenção, o que permite o creditamento."*

Substabelecimento, às fls. 211.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do processo "sub examen" acusa o Contribuinte, acima em epígrafe, de creditar-se indevidamente de ICMS relativamente a Bens do Ativo Imobilizado e de Serviços de Comunicação Não Tributados no montante de R\$ 1.752.806,60 (hum milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos), no período de janeiro à junho de 2006.

No caso que se cuida, consoante se verifica, referido processo teve por duas vezes o curso do seu julgamento convertido em Perícia, nas quais: (I) – Na Primeira Perícia, de fls. 153/156, os cálculos constantes do Anexo I do Auto de Infração (fls. 06) foram refeitos incluindo as saídas com diferimento do imposto (DETRAF) no montante de saídas tributadas. O novo valor do crédito indevido resultou em R\$ 1.218.059,14 (hum milhão, duzentos e dezoito mil, cinquenta e nove reais e catorze centavos); (II) – Na Segunda Perícia, fls. 197/198, excluiu-se do denominador (Saídas Totais) os valores de remessa para concerto/reparo, bens objeto de comodato, transferência de bens do ativo e as saídas para armazém geral. Apurado o novo coeficiente para cálculo do crédito a ser apropriado, restou demonstrado um novo valor do Crédito Indevido no montante de R\$ 446.621,01 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e um centavo). Ressalte-se, nesta última Perícia, não fora excluído do denominador as operações de transferência entre os estabelecimentos de mesmo contribuinte no Estado nem as saídas de cartões telefônicos.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, observa-se que, a Recorrente, em sua manifestação ao segundo Laudo Pericial, às fls. 204/209, requereu à 1ª Câmara Julgamento a reconsideração do pedido de exclusão das saídas a título de (a) transferências entre estabelecimentos da própria recorrente; (b) de cartões telefônicos pré-pagos, físicos ou virtuais, da composição valorativa do denominador "TOTAL DAS SAÍDAS".

Ressalte-se, de acordo com a legislação, o "coeficiente de creditamento" é encontrado por meio da divisão do "valor das saídas tributadas" escrituradas no período (numerador), pelo "valor total das saídas" (denominador). Nesse ponto, cumpre observar, que a exatidão desse coeficiente depende do levantamento correto dos valores das saídas que deverão compor cada um dos elementos dessa fração (numerador e denominador).

De certo, esta Câmara Julgadora, por reiteradas vezes, tem se manifestado no sentido de que as operações que devem ser consideradas para a apuração do coeficiente de creditamento são aquelas decorrentes da atividade de prestação de serviços de telecomunicações da Recorrente. Devendo, entretanto, ser desconsideradas as saídas não definitivas (remessas para concerto, reparo, demonstração e industrialização, saídas de vasilhames, etc.) ou que não se enquadram no conceito de prestação de serviço de comunicação, decorrente da atividade da contribuinte (transferência de material de uso e consumo, etc.).



Com relação aos argumentos acima, é de se esclarecer que:

a) As Operações de Transferências são tributadas de acordo com o art. 3º, I, do Decreto nº 24.569/97, posto que ocorre o fato gerador nas saídas a qualquer título de mercadorias, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, *in verbis*:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Eis a razão pela qual não se pode acatar o pedido de reconsideração formulado pela parte quanto à exclusão das operações do total das saídas, uma vez que estas são tributadas.

b) Também são tributadas as Operações de Vendas de Cartões Telefônicos Pré-Pagos, Físicos ou Virtuais.

Com efeito, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1966, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, assim estabelece:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

Nesse mesmo sentido é a legislação estadual.

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XIII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;



§ 2º Na hipótese do inciso XIII, quando o serviço for prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos pelo prestador do serviço de comunicação.

Desta forma, o fato gerador do imposto ocorrerá quando do fornecimento ao usuário.

In casu, impende salientar, a incidência do ICMS somente se concretiza quando da efetiva prestação do serviço de comunicação contida na recarga virtual, na recarga física ou no cartão indutivo, uma vez que o Contribuinte do imposto é a empresa de telefonia. Eis a razão pela qual não se pode acatar o pleito formulado, pela Recorrente, na manifestação acerca do segundo Laudo Pericial realizado.

Quanto ao "coeficiente de crédito", apresentado pela Autuada, em sua manifestação de fls. 204/209, entendo, que deva ser desconsiderado posto que elaborado a partir da exclusão dos elementos acima citados, que, no entender deste Juízo, foram corretamente incluídos pelos fiscais autuantes e perito deste Contencioso, posto que se tratam de operações tributadas.

No caso concreto, portanto, entendo que a autuação deve ser confirmada, conforme os critérios definidos por esta Câmara de Julgamento, cujo resultado está materializado no segundo Laudo Pericial, às fls. 197/199.

In casu, como se vê, a Contribuinte Autuada, inobservou ao disposto

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a sanção prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(omisso)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida pela 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls.197/199, e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALOR DO ICMS	R\$ 446.621,01
VALOR DA MULTA	R\$ 446.621,01
TOTAL A RECOLHER	R\$ 893.242,02



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CLARO S/A (BCP S/A)** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, constante fls. 197/199 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, nos termos da autuação. As preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, foram afastadas na 97ª (nonagésima sétima) Sessão Ordinária de 08(oito) de setembro de 2014 (dois mil e catorze). Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Victor Hugo Macedo do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2016.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Mangel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mattéo Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 18/01/16